



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004889-35.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante LOUIS MARCELO MOREIRA MARQUES DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3108

APELAÇÃO: 1004889-35.2024.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA

ORIGEM: FORO DE HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: MARTA BRANDÃO PISTELLI

APELANTE: LOUIS MARCELO MOREIRA MARQUES DE FREITAS

APELADO: SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca a declaração de nulidade das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. A tarifa de cadastro é válida conforme a Resolução 3.919/10 do BACEN. A avaliação do bem e registro foram devidamente comprovados e, ante os serviços prestados, bem como a razoabilidade dos valores, as respectivas tarifas não são abusivas. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por Louis Marcelo Moreira Marques de Freitas em face de Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A., declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC*” (fls. 309/317).

Irresignado, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 320/350, no qual, em síntese, requer: (a) a declaração de nulidade da tarifa de cadastro; (b) a declaração de nulidade da tarifa de avaliação do bem por ser abusiva; (c) taxa de registro; (d) repetição do indébito.

O recurso é tempestivo, isento de preparo recursal por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls.63).

Contrarrazões às fls.354/391.

É o relatório.

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 870,00 – 4.a (fls.42).

Das Tarifas de Avaliação do Bem e Registro de Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante

apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 236). E o valor cobrado de R\$ 150,00 (4.b - fls.42) diante do valor do bem de R\$ 48.623,76 e do valor financiado de R\$ 44.900,00 (fls. 42), não há excesso.

Dessa forma, válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Já em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fl. 42, cláusula 4.c – valor de R\$302,89), cabendo à financeira o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de cópia do CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames, documento que consta às fls.206.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora